



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOSENHOR TABOSA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019.2025-PE04

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.037.491/0001-10, com endereço na Avenida Alexandre Jose da Costa, Zona de Expansão Urbana Sul, MACAIBA – RN, CEP 59282-855, doravante denominada “APSERVICE”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21, e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

I- DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios que acabam restringindo a competitividade da licitação, devido as descrições imprecisas que impactam diretamente na precificação.

Desta forma, a presente impugnação busca suprimir os erros apontados.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade** e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Para o momento se destaca o princípio da Probidade Administrativa e legalidade. Inicialmente, a probidade administrativa significa agir com zelo e atentando em conjunto para os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Embora haja a busca por preços baixos na licitação, é sabido que os produtos licitados devem ter qualidade, pois em caso contrário não adianta o Estado poupar no valor do produto se ele não for durável.

A respeito da qualidade dos produtos há um mecanismo capaz de atestá-los de forma eficaz, que são as certificações e as NBR's. Esse é um importante ponto que merece destaque, pois há um limite tênue entre resguardar a Administração Pública exigindo diversas certificações com a possibilidade de limitação de participação.

Para tanto esclarece que há as certificações compulsórias e as não compulsórias. As compulsórias derivam de Lei e devem ser exigidas obrigatoriamente, enquanto as outras fica a critério da Administração Pública, sendo comum a exigência nos termos da ABNT para garantir a qualidade dos itens.

Em relação às exigências de qualidade, releva consignar que a Constituição Federal no seu art. 37, inciso XXI, estatuiu que:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Quanto à qualificação técnica a Lei disciplina:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Seguindo o que preceitua a Lei, a doutrina explica melhor a respeito da necessidade de qualificação técnica, como expõe Marçal Justen Filho:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”¹

Portanto, o exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas. Além disso, a ABNT cria diversas normas visando garantir que os produtos que as seguem possuem qualidade e durabilidade, requisitos extremamente importantes para a garantia.

Diante disso, observa-se que o pregão visa adquirir mobiliários escolares, dentre outros itens. Assim, são aplicáveis diversas normas, inclusive, em se tratando de norma compulsória, exige-se a portaria 401/2020 para os conjuntos aluno.

Entretanto, no **ITEM 2 (CARTEIRA ESCOLAR ADULTO)**, onde é denominado como conjunto aluno, composto por mesa e cadeira e, segundo o edital, não está de acordo com as especificações que dele se espera, visto que se trata de itens com certificação compulsória.

O Item 2 possui a ausência de exigência da norma técnica ABNT NBR 16671:2018, obrigatória para mobiliário escolar com prancheta acoplada. A ABNT NBR 16671:2018 possui requisitos e métodos de ensaio estabelece parâmetros essenciais de segurança, durabilidade, estabilidade, ergonomia e dimensões padronizadas para mobiliário escolar dotado de prancheta lateral.

Assim, o item acima mencionado não exige certificado de conformidade conforme a Portaria INMETRO nº 401/2020, que estabelece os requisitos para móveis escolares de acordo com a ABNT NBR 14006:2008. É obrigatório que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual sejam certificadas pelo INMETRO, não podendo ser comercializadas sem essa certificação.

Desse modo, deve o edital fazer a requisição expressa da certificação de acordo com a portaria 401/2020. De outro modo, o art. 7 da Portaria 401/2020 do INMETRO estabelece que constitui infração o ato de não obedecer ao novo dispositivo, vejamos:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Art. 7º Constitui infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999. (...)"(grifo nosso)

Veja bem, através da norma supracitada qualquer tipo de conjuntos aluno devem ter certificação compulsória, ou seja, **obrigatoriamente** devem seguir parâmetros estabelecidos por lei.

Ora, não há como ter certeza se o produto está seguindo os parâmetros se ele não possui certificação junto ao órgão competente para julgar tal status.

Logo, se faz necessário que tal previsão seja expressa em edital. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO"

Aliás, destacando o art. 7º da portaria 401/2020, a Lei 9.933/99 será aplicada para tratar de eventuais penalizações ao pregoeiro. Destaca-se o art. 9º dessa lei:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Assim, é importante que o pregoeiro não insista em prosseguir com a licitação sem a exigência expressa de certificação.

Outro ponto que merece destaque se refere que vários itens não possuem especificações completas que facilitem entendimento do licitante, causando assim várias interpretações do objeto licitado. é necessário que esta administração reveja todos esses itens e suas descrições, para que todas elas possam estar claras e objetivas para a boa compreensão do objeto licitado.

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

A respeito da descrição dos itens, a Lei 14.133/21 em seu art. 6, XXIII, "a" e "b", assim dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

Assim, a definição do objeto é critério essencial na licitação, devendo a descrição dos itens suprirem todas as expectativas no quesito de dimensão, precificação, material empregado e metodologia de construção.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), "desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes".

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, deve conter especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação visto que através das especificações é que irá tornar viável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e posterior formulação de contrato.

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão acarretar processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa.

Diante disso, destaca-se a descrição deficitária contida no edital, trazendo à tona os problemas encontrados no seguinte item:

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

ITEM 1 - CADEIRA EM POLIPROPILENO

Não possui nenhuma medida e dimensão de seu encosto e do seu assento, também não possui espessura dos tubos de aço que compõem a estrutura metálica que sustentara o assento e encosto. Diante do exposto e após uma completa análise do Termo de Referência, observamos que as especificações técnicas de alguns itens de mobiliário não apresentam medidas e dimensões mínimas (altura, largura, profundidade, espessura etc.).

Desse modo, verificou-se que o item analisado carece de descrições consistentes, evidenciando a ausência de um estudo técnico adequado para o planejamento das aquisições. Essa deficiência compromete a compreensão por parte dos licitantes, gerando múltiplas interpretações sobre o objeto licitado e aumentando o risco de problemas durante e após o processo, com possíveis prejuízos ao erário municipal.

A inexistência de uma especificação clara e detalhada compromete a tomada de decisão do órgão contratante. Isso pode resultar na aquisição de produtos incompatíveis com as necessidades reais, ocasionando insatisfação, devoluções e falhas operacionais. Além disso, a falta de informações técnicas dificulta a análise criteriosa das propostas, prejudicando a seleção mais vantajosa. Portanto, descrições bem elaboradas são essenciais para assegurar transparência, eficiência e segurança nas contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a respeito do tema confeccionando a Súmula nº 177, com conteúdo específico à definição do objeto da licitação, assim redigida:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (BRASIL, 2011).

Assim, o edital contém vícios quanto a descrição dos itens, devido à falta de elementos essenciais a precificação, razão pela qual merece haver reforma.

Diante do exposto, requer-se a esta Administração Pública que proceda à devida retificação dos atos questionados, observando atentamente os pontos destacados na presente peça impugnatória.

b) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante irresponsável”. Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337-F e 337-G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.



APSERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ: 09.037.491/0001-10,
Av. Alexandre Jose Da Costa, Zona De Expansão Urbana Sul, Nº 9999, Macaíba/RN, Cep: 59.282-855, telefone (84) 9 9197-4698
E-mail: ap.service@hotmail.com

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

III- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APSERVICE, requer que V. S^a receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda assim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.

Pelo exposto, roga deferimento.
Macaíba/RN, 19 de novembro de 2025.

DIEGO ALVES XAVIER:01319675417

Assinado de forma digital por DIEGO ALVES
XAVIER:01319675417
Dados: 2025.11.19 14:41:17 -03'00'

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO Nº 09 DA SOCIEDADE
LIMITADA**

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

CNPJ: 09.037.491/0001-10

NIRE: 24200460871

Pelo presente Instrumento particular de alteração contratual e na melhor forma de direito resolvem consolidar, os sócios a seguir identificados:

DIEGO ALVES XAVIER, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador da CNH nº 02338054964 DETRAN/RN e RG nº 1618432 ITEP/RN, CPF nº 013.196.754-17, residente e domiciliado na Rua do Sobreiro, 7936, Pitimbu, CEP – 59.068-450, Natal/RN;

Sócio componente da empresa, APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com endereço sede na Rodovia BR 101 KM 15, S/N, PARQUE DE EXPOSIÇÕES – PARNAMIRIM/RN – CEP 59.149-070, inscrita no CNPJ: 09.037.491/0001-10, com seu contrato social registrado na JUCERN sob nº 24200460871 em 17/08/2007, De pleno e comum acordo resolvem alterar seu Contrato Social bem como consolidar, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO

Fica neste ato alterado endereço da Matriz para: A Avenida Alexandre José da Costa, nº 9999, Bairro: Zona de Expansão Urbana Sul, MACAIBA/RN-CEP: 59.282-855.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Os sócios ratificam em todos os termos, todas as demais cláusulas e condições de seu contrato social e aditivo não expressamente modificadas pelo presente instrumento de alteração contratual Nº 09, o qual fará parte daqueles documentos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Tendo em vista as inúmeras alterações contratuais ocorridas, e havendo a necessidade de consolidação das cláusulas contratuais, os sócios resolvem consolidar seu contrato social e posteriores alterações, que passará a reger-se pelo que está contido nas cláusulas a seguir:



CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

DIEGO ALVES XAVIER, Brasileiro, Solteiro, Empresário, Portador da CNH nº 02338054964 DETRAN/RN e RG nº 1618432 ITP/RN, CPF nº 013.196.754-17, residente e domiciliado na Rua do Sobreiro, 7936, Pitimbu, CEP – 59.068-450, Natal/RN;

Sócio componente da empresa, APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com endereço sede na Avenida Alexandre José da Costa, nº 9999, Bairro: Zona de Expansão Urbana Sul, MACAIBA/RN-CEP: 59.282-855, inscrita no CNPJ: 09.037.491/0001-10, com seu contrato social registrado na JUCERN sob nº 24200460871 em 17/08/2007. Resolvem consolidar com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

A sociedade é reconhecida juridicamente sob a denominação social de APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com endereço sede na Avenida Alexandre José da Costa, nº 9999, Bairro: Zona de Expansão Urbana Sul, MACAIBA/RN-CEP: 59.282-855.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL

- 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 31.02-1-00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
- 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 16.29-3-02 - Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
- 23.19-2-00 - Fabricação de artigos de vidro
- 31.03-9-00 - Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 47.85-7-99 - Comércio varejista de outros artigos usados
- 28.23-2-00 - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
- 35.30-1-00 - Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado



- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 16.22-6-99 - Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
- 32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos
- 29.49-2-01 - Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
- 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 32.99-0-04- Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material
- 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
- 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário
- 28.29-1-99 - Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico
- 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
- 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
- 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação



CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 404.398,00 (Quatrocentos e quatro mil trezentos e noventa e oito reais), dividido em 404.398,00 (Quatrocentos e quatro mil trezentos e noventa e oito) quotas, totalmente integralizados em moeda corrente do País, ficando assim distribuído.

SÓCIO	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
DIEGO ALVES XAVIER	404.398	100%	R\$ 404.398,00
TOTAL			R\$ 404.398,00

CLÁUSULA QUARTA - DO INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade iniciou suas atividades em 17/08/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS

As Quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas nem transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor se suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SETIMA – DA ADMINISTRAÇÃO

A Sociedade será administrada pelo sócio DIEGO ALVES XAVIER.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- É expressamente vedado aos sócios-administradores, adquirir, alienar e onerar bens móveis, imóveis ou semoventes; assinar contratos de financiamento e de operações de crédito, junto a entidades privadas ou oficiais; conceder fianças e avais em negócios que não sejam de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO- É defeso aos sócios administradores o uso do nome da sociedade em negócios, títulos ou contratos que não sejam considerados do exclusivo interesse da sociedade, sob pena de responsabilidade perante terceiros e perante a sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A sociedade poderá constituir procuradores (es), com poderes especificados e expressos, determinando no mandato a duração máxima de 01 (um) ano, exceto para a prática de poderes ad judicial, quando o mandato terá a duração necessária á solução da finalidade nele prevista.

CLÁUSULA OITAVA – DO EXERCICIO SOCIAL

Ao Término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventário, do Balanço patrimonial e do Balanço de resultado Econômico, cabendo aos sócios deliberados sobre as quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA – DA DELIBERAÇÃO DE CONTAS DO EXERCICIO

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ABERTURA DE FILIAIS

A Sociedade poderá, quando servir seus interesses abrir filiais destacando para estas uma parte do capital social da matriz.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo fixar, uma retirada mensal, a título de pró-labore ou distribuição de lucros, para os sócios administradores, observadas a legislação do imposto de renda e as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA CAUSA MORTES

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) Sócio(s) remanescentes(S), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da comarca da cidade de Macaíba, Município do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas e impetrar ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro, por muito especial que seja.

E, por acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o em via única, destinada ao registro e arquivamento na Junta comercial do Estado do Rio Grande do Norte.

Macaíba, 21 de janeiro de 2025.


DIEGO ALVES XAVIER



TERMO DE AUTENTICIDADE

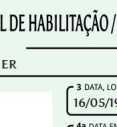
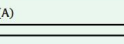
Eu, FERNANDA LIMA RODRIGUES DA ROCHA, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 012909, registrado em 28/05/2018, inscrito no CPF nº 01300570458, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
01300570458	012909	FERNANDA LIMA RODRIGUES DA ROCHA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/01/2025 10:44 SOB Nº 20250048248.
PROTOCOLO: 250048248 DE 24/01/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12501240374. CNPJ DA SEDE: 09037491000110.
NIRE: 24200460871. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 21/01/2025.
APSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2º 1º NOME E SOBRENOME DIEGO ALVES XAVIER		1ª HABILITAÇÃO 14/05/2002		
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 16/05/1982, CAICO, RN		
		4a DATA EMISSÃO 06/12/2024	4b VALIDADE 05/12/2034	
		ACC 		
		D		
		4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 1618432 ITEP RN		
4d CPE 013.196.754-17		5 Nº REGISTRO 02338054964		
9 CAT HAB AB				
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)				
FILIAÇÃO BENTO XAVIER NETO				
ELOA FATIMA FIGUEIREDO XAVIER				
7 ASSINATURA DO PORTADOR 				

9
10
11
12

ACC			
A		05/12/2034	
A1			
B		05/12/2034	
B1			
C			
C1			

9
10
11
12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

NATAL, RN

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53625907032

RN717911462

RIO GRANDE DO NORTE

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

```
I<BRA023380549<644<<<<<<<<<<  
8205166M3412053BRA<<<<<<<<<<6  
DIEGO<<ALVES<XAVIER<<<<<<<<<
```